



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050101-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VENILTON DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050101-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: VENILTON DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

JUIZ: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCURAÇÃO DIGITAL ASSINADA PELO ZAPSIGN. DESNECESSÁRIO O CREDENCIAMENTO PELA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 NÃO EXCLUI A VALIDAÇÃO DE ASSINATURAS FORA DO SISTEMA ICP-BRASIL. DOCUMENTO QUE REUNE DIFERENTES FATORES DE AUTENTICAÇÃO, ASSEGURANDO A CONFIABILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ (RESP Nº 2.159.442/PR). PERMANECE, CONTUDO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, PORQUE A MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A CONCESSÃO DA BENESSE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **VENILTON DOS SANTOS** contra **BANCO BMG S.A**, que: a) determinou a regularização da procuração porque a entidade certificadora “ZapSign” não consta na lista de entidades Credenciadas da ICP-Brasil; b) indeferiu o benefício da gratuidade de Justiça e; c) indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a suspensão de descontos de empréstimo consignado contratado por cartão de crédito com RMC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor sustenta o agravante a regularidade da assinatura digital da procuração. Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade. Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo. Contraminuta pelo improvimento (fls. 59/62 *). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questão que impede o conhecimento do recurso que sendo que, quanto ao ser objeto, merece ser provido em parte.

Trata-se de ação declaratória proposta por **VENILTON DOS SANTOS** contra **BANCO BMG S.A** por meio da qual o autor busca conversão do contrato de empréstimo por cartão de crédito com RMC, convertendo-o em consignado padrão, restituição de valores cobrados a maior e indenização por danos morais. Pede a tutela de urgência para suspensão dos descontos.

A r. decisão de fls. 56/63 indeferiu a gratuidade, determinou a regularização da procuração e indeferiu a tutela de urgência pleiteada que objetivava a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo contestado. O agravante se insurge contra essa decisão, com parcial razão.

A) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Em primeiro lugar, necessário pontuar que a respeito da procuração houve duas determinações distintas: a) regularização para que conste poderes específicos outorgados para o ajuizamento da ação de origem; b) regularização em virtude de assinatura digital inválida.

Em relação à primeira determinação, isto é, juntar procuração com poderes específicos **não houve impugnação do agravante, de modo que permanece a obrigatoriedade da regularização determinada.**

No que tange à assinatura digital, houve determinação de regularização da representação processual com apresentação de procuração com firma reconhecida.

A decisão agravada, respeitosamente, deve ser modificada nessa parte. Explico.

De início, saliento que o artigo 105, §1º, do CPC autoriza a juntada de procuração assinada digitalmente. No caso dos autos, a procuração e declaração, fls. 14/19 dos originários, foram assinadas digitalmente pela empresa **ZapSign**, que não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, como ressaltado pelo magistrado singular.

Ainda, a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, dispondo sobre o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, sendo certo, porém, que a referida norma não exclui a possibilidade de validação jurídica de documentos e assinaturas eletrônicas por outros meios. Essa flexibilização é prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200/2001, *in verbis*:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em recente precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/09/2024, foi firmado o entendimento de que não é obrigatório o uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas, quando ambas as partes, de comum acordo, elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º,

da MPV 2200/2001 . 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma

"impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de

título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

(REsp n. 2159442 - PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 27/9/2024.)”

Segundo entendimento no julgado acima, importa verificar o controle de autenticidade das assinaturas para garantir que a pessoa que preencheu ou assinou um documento eletrônico é realmente quem afirma ser. Esse controle deve ser realizado por meio de métodos de autenticação adequados, que podem incluir fatores como senhas, dispositivos de segurança ou biometria, sendo a combinação desses fatores crucial para validar a identidade do signatário e garantir a confiabilidade da assinatura eletrônica.

No caso em tela, a procuração reúne sofisticado fator de autenticação, qual seja: utilização de token, como se verifica dos relatórios de assinaturas (fls. 32 da origem). Além disso, contêm função criptográfica "hash" que diz respeito ao controle de integridade do documento, bem assim informações como endereço de IP, geolocalização, data e hora, e-mail e telefone atribuídos ao signatário.

Assim, a mera ausência de certificação pelo sistema ICP-Brasil não é o bastante para presumir adulteração das assinaturas eletrônicas, uma vez que existem elementos suficientes para assegurar a veracidade das declarações eletrônicas da parte, como o relatório com registros das assinaturas, que incluem dados de identificação dos signatários (e-mail, IP, geolocalização, “selfie”, etc.), assegurando a autenticidade de maneira razoável.

Questão semelhante já foi enfrentada por esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais – Determinação de emenda da inicial para regularizar a procuração, pois a assinatura digital foi certificada por entidade não credenciada ao Sistema de

"Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras" ICP-Brasil. Medida que se mostra desnecessária. Procedimento que observou o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Ausência de vedação quanto a outros meios de assinatura digital, desde que admitidos pelas partes. Eventual insurgência contra a autenticidade da assinatura aposta na procuração que poderá ser discutida pela parte interessada, por meio das vias próprias. Justiça Gratuita – Indeferimento da benesse ao autor (pessoa natural) – Renda do agravante inferior ao parâmetro de até três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e por esta E. Corte de Justiça para concessão da assistência judiciária gratuita - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Documentos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22506769420248260000 Guarulhos, Relator: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 18/11/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024)

Representação processual – Procuração - "Ação de nulidade da dívida c.c. declaratória de prescrição c.c. reparação por danos morais" – Extinção do processo sem resolução de mérito – Art. 485, III, do atual CPC – Determinação de regularização da representação processual da autora - Desnecessidade - Procuração assinada digitalmente e certificada pela "ZapSign" – Documento do qual constam informações acerca de sua origem (endereço IP, data, horário e token) e sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a signatária, não havendo, por ora, nada que o invalide - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil – Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 – Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica – Art. 411 do atual CPC e § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001 – Precedentes do TJSP – Orientação consolidada pelo STJ (REsp nº 2.159.442/PR) - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem – Apelo da autora provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10015681520238260459 Pitangueiras, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 25/11/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2024)

Deve ser afastada, portanto, tal determinação, observando-se, como já exposto, que **remanesce a ordem de apresentação de procuração com poderes específicos.**

B) GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. A presunção, contudo, é relativa e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, a autorizar a negativa do benefício sem a iniciativa da parte contrária.

No caso em debate há: i) contratação de advogados particulares; ii) opção do autor pela propositura da ação em Foro distinto de seu

domicílio (Ponta Grossa/PR), que é mais vantajoso, desvinculado do endereço das partes e; iii) preferência pelo ajuizamento de ação na Vara Cível comum, e não no Juizado Especial Cível. Não obstante serem motivos, por si só, insuficientes para o indeferimento da gratuidade, tais elementos reunidos e em conjunto com a recorrente repetição dessa conduta por diversas partes em processos da mesma natureza, por distintos advogados, mais a notória atuação do Numopede, levam à convicção sobre o flagrante abuso de direito e de que se está permitindo a utilização do Poder Judiciário – abarrotado há tempos pela invencível carga de processos, além daqueles ajuizados dia a dia, inclusive da mesma natureza – para obtenção de vantagens indevidas, pela utilização de subterfúgios, sob o pálio da gratuidade, para o direcionamento de ações em determinados Foros, a fim de alcançar resultado mais vantajoso nas demandas judiciais, ferindo de morte os arts. 5º e 6º, do CPC e a própria natureza do instituto da gratuidade de Justiça, que é facilitar o acesso ao Judiciário, como parte integrante, e relevante, do acesso da parte à Justiça.

Ainda sobre essa questão, destaco que o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que a “*assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (grifei), o que significa dizer que, havendo mais elementos, este poderá sim ser utilizado, em conjunto com os demais, para fundamentar o indeferimento da benesse. Em suma, não impede, mas também não autoriza indiscriminadamente.

Pois bem, como visto a contratação de advogado particular por si só não se presta a fundamentar a negativa do benefício em comento, mas, por outro lado, evidencia certa condição econômica da postulante, porque poderia ela se valer dos relevantes serviços da Defensoria Pública, renunciando a tal benefício, sem nenhuma justificativa plausível.

Em outras palavras, a isenção das custas judiciais deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia, pois, caso contrário, está-se outorgando desarrazoadamente um benefício fiscal (cuja natureza é de direito público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indisponível) e, pior, contribuindo para o aumento da sobrecarga de ações, em detrimento do próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Tais questões devem ser consideradas para que, ao final, o que se tem como “*Justiça Gratuita*”, não acabe custando muito mais caro do que o pagamento das custas judiciais, com o sucateamento da estrutura do Poder Judiciário e suas consequências desastrosas para todo o jurisdicionado.

Sopesadas estas circunstâncias, não se entrevê motivo suficiente para o deferimento da gratuidade. As custas relativas ao preparo recursal deverão ser recolhidas em 1º Grau, pena de inscrição na dívida ativa.

C) TUTELA DE URGÊNCIA

O agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de fazer cessar os descontos em seu benefício previdenciário oriundo de empréstimo consignado contratado por cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. À vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos.

Nesse momento, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, mormente porque o autor não nega a contratação do empréstimo, mas afirma que foi ludibriado, pois pretendia contratar um consignado simples. Contudo, tal contratação ocorreu em 2017, isto é, há mais de 7 anos, sem qualquer oposição do autor, o que afasta, inclusive, o perigo de dano ou risco ao resultado útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo, observando-se que eventual procedência do pedido ocasionará a restituição de eventuais quantias cobradas indevidamente.

Não se descarta que o desconto incidirá sobre verba alimentar. Todavia, a mera afirmação feita na inicial, sem uma instrução probatória mais robusta, não é capaz de assegurar o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Em cognição sumária, entendo necessário a dilação probatória, evitando-se decisão prematura.

Confira-se, a respeito, precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela de urgência - Declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Decisão deferiu tutela de urgência para suspensão de descontos de valores a título de RMC em folha de pagamento de benefício previdenciário da autora, sob pena de multa cominatória - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Alegado descontos abusivos de valores a título de RMC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049766-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Diante do exposto, a decisão combatida deve ser modificada em parte, apenas para afastar a exigência de apresentação da procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com firma reconhecida, remanescendo a ordem de juntada de procuração com poderes específicos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator